

Caderno 7

SEXTA-FEIRA, 01 DE MARÇO DE 2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 51.684 PROCESSO Nº. 2008/52313-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 043/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 263.155,20 (duzentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época, CPF nº 105.736.822-91, a multa no valor de R\$-700,00 (setecentos reais), pela intempetividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 51.685 PROCESSO Nº. 2008/52661-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$-25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época, C.P.F. nº. 117.863.102-87, a multa de R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.686

Processo nº. 2008/53166-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 107/07 e termos aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de XINGUARA e a SESP.

Responsável: JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012., julgar regulares as contas no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) e aplicar ao sr. JOSÉ DAVI PASSOS, prefeito, à época, CPF.: 329.071.502-73,

a multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempetividade das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE e recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.687

Processo nº. 2009/51882-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 216/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e aplicar a Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, prefeita à época CPF nº. 117.863.102-87, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.688

Processo nº. 2009/53178-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 063/2008 firmado entre a FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA e a FAPESPA.

Responsável: Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO - Diretor Executivo à época.

Relator: Conselheiro – LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO FARIAS GUERREIRO, Diretor Executivo, à época CPF nº. 047.044.872-53 a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.689

Processo nº. 2009/53363-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 320/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art.83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril

de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) e aplicar ao Sr. EMANUEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, prefeito à época, CPF nº. 173.763.272-15, a multa de R\$ 644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.690

Processo nº. 2010/52979-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 288/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA VALE DO PARAMAÚ e a SAGRI.

Responsável: Srª. MARIA INILDETE SILVA MALCHER – Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar a Sra. MARIA INILDETE SILVA MALCHER, Presidente, CPF 744.892.402-87, multa no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela remessa intempetiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os Arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 51.691

Processo nº. 2011/50993-5

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 055/2010 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ e a SEEL.

Responsável: Srª. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, na importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar à Sra. MARIFRANÇA DO SOCORRO SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeita a época, CPF nº. 427.568.202-53 a multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pela intempetividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece a art. 71, § 3º, da Constituição Federal.